PROJETO DE LEI Nº 090/2009

FAZ ALTERAÇÕES E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 4.275/98, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE IDOSOS A CINEMA, CINE CLUBES, TEATRO E PARQUES DE DIVERSÃO, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS, ESPETÁCULOS CIRCENSES E MUSICAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 4.275/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º: Aos maiores de 60 (sessenta) anos será garantido, gratuitamente, ou com desconto, na forma do art. 2º desta Lei, o acesso a cinemas, cine clubes, teatros e parques, eventos esportivos e culturais, espetáculos circenses e musicais e similares no Município de Conselheiro Lafaiete."

Art. 2º – O inciso II do art. 2º da Lei nº 4.275/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II- de segunda-feira a quinta-feira, se os estabelecimentos ou eventos não se localizarem ou se realizarem em próprios públicos municipais;"

Art. 3º – Fica inserido o seguinte inciso III ao art. 2º da Lei nº 4.275/98:

"III- com desconto de, no mínimo 50% (cinqüenta por cento), nas sextas-feiras, sábados e domingos, se os estabelecimentos ou eventos não se localizarem ou não se realizarem em próprios públicos municipais."

Art. 4º – O inciso II do art. 4º da Lei nº 4.275/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II- multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), na segunda infração;"

Art.5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2009.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
15 / 12 / 09
Presidente

Conselheiro Lafaiete, 30 de novembro de 2009.

Exmo. Sr.
Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA, a esta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo requerendo sua apresentação na próxima terça-feira.

P. Deferimento.

Vereador Darcy José de Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-01-Dez-2009-14:57-001953-1/2

PROJETO DE LEI N. 090 /2009.

FAZ ALTERAÇÕES E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI N. 4.275/98, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE IDOSOS A CINEMAS, CINE CLUBES, TEATROS E PARQUES DE DIVERSÃO, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS, ESPETÁCULOS CIRCENSES E MUSICAIS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n. 4.275/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Aos maiores de 60 (sessenta) anos será garantido, gratuitamente, ou com desconto, na forma do art. 2º. desta Lei, o acesso a cinemas, cine clubes, teatros e parques, eventos esportivos e culturais, espetáculos circenses e musicais e similares no Município de Conselheiro Lafaiete."

Art. 2º. O inciso II do art. 2º. da Lei n. 4.275/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – de segunda-feira a quinta-feira, se os estabelecimentos ou eventos não se localizarem ou se realizarem em próprios públicos municipais; "

Art. 3º. Fica inserido o seguinte inciso III ao art. 2º. da Lei n. 4.275/98:

"III – com desconto de, no mínimo 50% (cinqüenta por cento), nas sextas-feiras, sábados e domingos, se os estabelecimentos ou eventos não se localizarem ou não se realizarem em próprios públicos municipais."

Art. 4º. O inciso II do art. 4º. da lei n. 4.275/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – multa no valor de 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais do Município), na segunda infração;"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ___ de dezembro de 2009.

Vereador Darcy José de Souza

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal n. 4.275/98, dispõe sobre a gratuidade do acesso de idosos a cinemas, cine clubes, teatros e parques de diversão, eventos esportivos e culturais, espetáculos circenses e musicais e similares no Município de Conselheiro Lafaiete.

Ocorre que, segundo a legislação, quando não realizados em próprios municipais, estes eventos somente estão acessíveis gratuitamente aos maiores de 65 anos de idade nos dias de segunda-feira a quinta-feira, e nos dias de sexta-feira, sábado e domingo a lei se omite.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal n. 10.741/2003, adveio posteriormente, gerando benefício de desconto de, no mínimo 50% nos preços dos eventos, inclusive nas sextas-feiras, sábados e domingos, fazendo com que a Lei Municipal ficasse defasada.

Sentimos que a gratuidade, em próprios públicos, deve alcançar todos os dias da semana, eis que grande parte dos espetáculos são realizados apenas nos dias de sexta-feira e sábado, ficando os idosos de Conselheiro Lafaiete sem direito ao acesso facilitado à diversão.

Insta assinalar, ainda, que o Estatuto do Idoso oferece o benefício aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, e não de 65 (sessenta e cinco), conforme a Lei Municipal.

Pelas razões acima, apresentamos o presente Projeto de Lei para manter a gratuidade em todos os dias da semana em próprios públicos; de segunda-feira a quinta-feira, em qualquer estabelecimento; e nas sextas-feiras, sábados e domingos, acesso com, no mínimo, 50% (cinqüenta pontos percentuais) de desconto, em qualquer estabelecimento tudo isso para maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Na oportunidade, o inciso II do art. 4º. da Lei Municipal em questão estabelecia penalidade de 500 UFIR's, que são Unidades Fiscais de Referência, índice já extinto, de conformidade com o do §3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76/2001, e extinto sem substituição. Entendemos substituí-las, as UFIR's, por UFM (Unidades Fiscais do Município), que, hoje, têm o valor R$71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos), ficando a multa estabelecida, em caso de segunda infração em R$718,00 (setecentos e dezoito reais), com atualização automática, toca vez que for reajustado o valor nominal da UFM.

Vereador Darcy José de Souza

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 090/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 090/2009, que ***Faz alterações e inclui dispositivos na Lei nº 4.275/98, que Dispõe sobre a gratuidade do acesso de idosos a cinema, cine-clubes, teatro e parques de diversão, eventos esportivos e culturais, espetáculos circenses e musicais e similares no Município de Conselheiro Lafaiete,*** de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº 4.275, de 07 de outubro de 1998, que trata da gratuidade do acesso de idosos a cinemas e eventos esportivos e culturais.

Ocorre que o objeto do Projeto de Lei em análise já se encontra regulado pela União, que promulgou o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Essa lei dispõe em seus artigos 20 e seguintes, acerca dos direitos e prerrogativas dos idosos quanto à Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Dispõe o art. 23, *in verbis:*

> *"Art. 23 – A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais."*

Ao regular o ingresso gratuito de idosos em estabelecimentos privados, o Município está regulando relações de consumo. As relações de consumo podem ser reguladas tanto pela União quanto pelos Estados e Distrito Federal, haja vista que o artigo 24, inciso V da Constituição da República determina que estes entes têm competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ao Município, cabe suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República.

Ao determinar a entrada gratuita dos idosos em estabelecimentos privados, o Município está interferindo indevidamente na propriedade privada, não observando assim o disposto no art. 170, inciso II da Constituição da República. Isto porque a gratuidade integral dos ingressos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas. Ora, como se sabe, a receita, ao lado dos bens móveis e imóveis, integra o patrimônio de qualquer empreendimento.

A medida imposta aos estabelecimentos privados mostra-se desproporcional. Se considerarmos os elementos do princípio da proporcionalidade, veremos que a proposta contida no Projeto de Lei ora em análise colide com esse princípio. Sem dúvida a medida atinge seus objetivos, pois vai facilitar o desfrute pelos idosos das atividades de lazer e cultura. Contudo, não é necessária e nem proporcional em sentido estrito, pois através de outros mecanismos o Município pode beneficiar os idosos sem onerar tanto a iniciativa privada.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, pois impõe obrigações excessivas à iniciativa privada, indo além da iniciativa suplementar que a Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Município para tratar do tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO

/GCT/